



MENSAGEM Nº 7.103 2009
AUTORIA PODER EXECUTIVO

EMENTA.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA - FDCV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

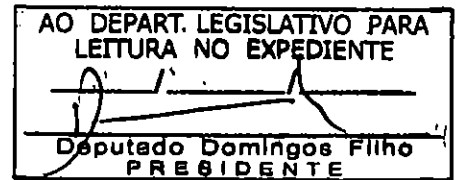
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº Lei Complementar 105
De 15/1/07 1200.9

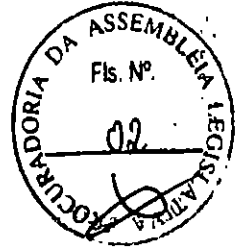


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM 7.103 , DE 23 DE JUNHO

2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Instituição do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (FDCV).

O FDCV tem por objetivo promover o crescimento do comércio varejista do Estado, visando o fortalecimento das atividades econômicas por meio de incentivos fiscais, financeiros e de infra-estrutura tão vitais para o desenvolvimento sócioeconômico do povo cearense.

Fica criado também o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (CGFDC), o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos titulares dos seguintes Órgãos: Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE; Secretaria da Fazenda – SEFAZ; Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG e Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE.


Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará

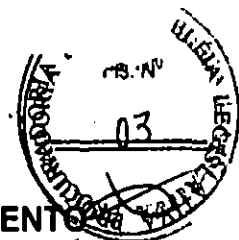


A handwritten mark or signature consisting of several overlapping, curved lines that form a stylized, somewhat abstract shape, possibly resembling a letter or a symbol. The lines are dark and appear to be drawn with a pen or marker.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
DO COMÉRCIO VAREJISTA (FDCV), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (FDCV), com o objetivo de promover o crescimento e o desenvolvimento das atividades comerciais no Estado do Ceará.

Art. 2º O FDCV, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias comerciais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, benefícios para implantação e ampliação sob as formas de incentivos fiscais, financeiros e de infraestrutura.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (CGFDC), o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos membros titulares dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE;
- II - Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- III - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- IV - Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE;

Parágrafo único. Os membros titulares dos órgãos indicados no *caput* deste artigo deverão indicar os respectivos membros suplentes.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio – CGFDC, estabelecer diretrizes e mecanismos de incentivos e disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução das disposições desta Lei.

Art. 5º Constituem receita do FDCV:

- I – dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará;
- II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- III – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V – retorno das operações, encargos e amortizações realizadas, concedidas pelo Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista – FDCV;
- VI – rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;
- VII – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo;



~~11~~



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 6º São operações do FDCV, regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- I - concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS.
- II - da concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a realização de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros.
- III - apoio a capacitação.
- IV - viabilizar infraestrutura para implementar novos empreendimentos.
- V - concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nas operações do FDCV de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o percentual do empréstimo do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do incremento do ICMS a recolher pela sociedade empresária beneficiária, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º As empresas que se habilitarem ao FDCV, deverão atender, no mínimo, aos critérios de:

- I - geração de emprego;
- II - localização do estabelecimento;
- III - valor do investimento;
- IV - responsabilidade social;
- V - utilizar o emissor de cupom fiscal - ECF, inclusive com a Transferência Eletrônica de Fundos (TEF);
- VI - a matriz deverá estar localizada no território cearense.

Art. 8º Não poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei as empresas:

- I - enquadradas, para efeito de recolhimento do ICMS, na Lei Complementar nº 123/06 de 14 de dezembro de 2006;
- II - que esteja enquadrada na atividade econômica de venda de armas e munições;
- III - tenha a empresa ou sócio débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual- Cadine;

Art. 9º O tratamento previsto nesta Lei:

- I - não será cumulativo com qualquer outro incentivo concedido pela legislação estadual;
- II - não alcança a parcela do imposto de substituição tributária, independentemente que seja decorrente da atividade econômica ou produto.

Art. 10 As condições de fruição, critérios, percentuais e prazos do benefício, bem como dos encargos financeiros das operações do FDCV serão definidos no regulamento desta Lei.

LZ

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



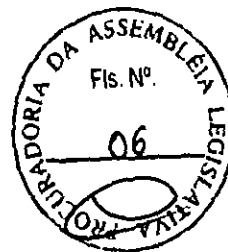
~~11~~

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 98ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

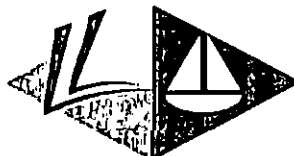
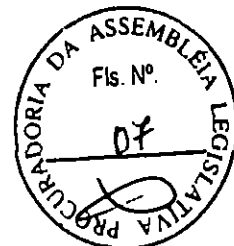
Em: 21/7/2009 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 2 de 7 de 2009
Almeida

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça, Turizmo,
 Civ. Público e Orçamento
 Em 1/1/_____

 Presidente

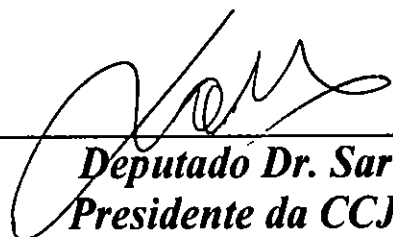


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.103/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02/07/2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



REQUERIMENTO 2410/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 02/07 Rec. Por: Sílvia



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 02 de julho de 2009

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os artigos 279 e 280 do Regimento Interno, urgência na Mensagem nº 7.103/09.

Exmo. Sr. Presidente,

O Deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma regimental em especial os Arts. 279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao Plenário, determine urgência na mensagem nº 7.103/09 que **"INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO VARAJISTA – FDCV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 2 de Julho de 2009.


Deputado Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço


Deputado Antônio Granja
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Saúde


Deputado Dr. Sarto
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARÁ
LIDO NO EXPEDIENTE 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
28ª SESSÃO ORDINÁRIA
Publicação em Diário da Faixa
Inclusão no Diário da Faixa em 03/07/09
Encaminhamento ao Gabinete da Presidência
Encaminhamento à Comissão
Encaminhamento ao Autor da Proposição
Em: 07/07/09 Presidente / Secretário



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM 7.103 , DE 23 DE JUNHO

2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Instituição do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (FDCV).

O FDCV tem por objetivo promover o crescimento do comércio varejista do Estado, visando o fortalecimento das atividades econômicas por meio de incentivos fiscais, financeiros e de infra-estrutura tão vitais para o desenvolvimento sócioeconômico do povo cearense.

Fica criado também o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (CGFDC), o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos titulares dos seguintes Órgãos: Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE; Secretaria da Fazenda – SEFAZ; Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG e Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará





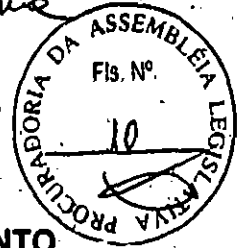
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



P. LEI COMPL. 5 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 17 Rec. Por: *du*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA (FDCV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (FDCV), com o objetivo de promover o crescimento e o desenvolvimento das atividades comerciais no Estado do Ceará.

Art. 2º O FDCV, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias comerciais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, benefícios para implantação e ampliação sob as formas de incentivos fiscais, financeiros e de infraestrutura.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (CGFDC), o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos membros titulares dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE;
- II - Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- III - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- IV - Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE;

Parágrafo único. Os membros titulares dos órgãos indicados no *caput* deste artigo deverão indicar os respectivos membros suplentes.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio – CGFDC, estabelecer diretrizes e mecanismos de incentivos e disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução das disposições desta Lei.

Art. 5º Constituem receita do FDCV:

- I – dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará;
- II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- III – convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V – retorno das operações, encargos e amortizações realizadas, concedidas pelo Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista – FDCV;
- VI – rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;
- VII – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Art. 6º São operações do FDCV, regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo:

- I - concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS;
- II - da concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a realização de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros;
- III - apoio a capacitação;
- IV - viabilizar infraestrutura para implementar novos empreendimentos;
- V - concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nas operações do FDCV de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o percentual do empréstimo do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do incremento do ICMS a recolher pela sociedade empresária beneficiária, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º As empresas que se habilitarem ao FDCV, deverão atender, no mínimo, aos critérios de:

- I - geração de emprego;
- II - localização do estabelecimento;
- III - valor do investimento;
- IV - responsabilidade social;
- V - utilizar o emissor de cupom fiscal - ECF, inclusive com a Transferência Eletrônica de Fundos (TEF);
- VI - a matriz deverá estar localizada no território cearense.

Art. 8º Não poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei as empresas:

- I - enquadradas, para efeito de recolhimento do ICMS, na Lei Complementar nº 123/06 de 14 de dezembro de 2006;
- II - que esteja enquadrada na atividade econômica de venda de armas e munições;
- III - tenha a empresa ou sócio débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado; ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual- Cadine;

Art. 9º O tratamento previsto nesta Lei:

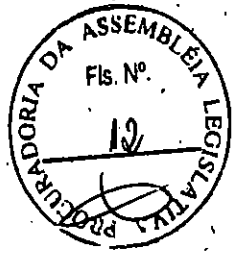
- I - não será cumulativo com qualquer outro incentivo concedido pela legislação estadual;
- II - não alcança a parcela do imposto de substituição tributária, independentemente que seja decorrente da atividade econômica ou produto.

Art. 10 As condições de fruição, critérios, percentuais e prazos do benefício, bem como dos encargos financeiros das operações do FDCV serão definidos no regulamento desta Lei.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



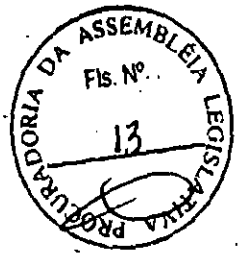
Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

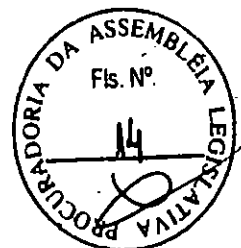
DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 21/7/2009 _____
Presidente / Secretário



CEARÁ
Parecer nº L0:290/09



Mensagem nº 7.103

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.103, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que *“Institui o Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (FDCV), e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O FDCV tem por objetivo promover o crescimento do comércio varejista do Estado, visando o fortalecimento das atividades econômicas por meio de incentivos fiscais, financeiros e de infra-estrutura tão vitais para o desenvolvimento sócioeconômico do povo cearense.

Fica criado também o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista (CGFDC), o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos titulares dos seguintes Órgãos: Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE; Secretaria da Fazenda – SEFAZ; Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG e Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE.”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º,

“a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e” da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Por fim, ao instituir o Fundo de Desenvolvimento que determina, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, exercendo outrossim o Chefe do Executivo a competência que lhe conferida pela Carta Estadual para tratar de matéria tributária.

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem do Poder Executivo Nº 7.503/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Loução

Comissão de Justiça, em 07 de Julho de 2009

PARECER

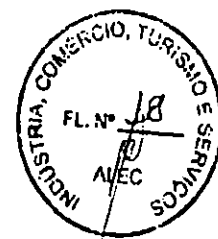
Por meio de Parecer

Wellington Loução
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 07 de Julho de 2009

X. [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



EMENDA ADITIVA Nº 01./09

PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.103/2009



Acréscie incisos V e VI do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.103/2009.

Art.1º – Fica acrescido incisos V e VI ao art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.103/2008, com a seguinte redação:

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - CGFDC, o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos membros titulares dos seguintes órgãos:

V – Federação do Comércio - FECOMERCIO

VI – Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2009.

**DEPUTADO TOMÁS FIGUEIREDO
VICE-LÍDER DO PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta acrescenta ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista membros da Fecomércio e da CDL, órgãos de fundamental importância no Comércio Cearense.

**TOMÁS FIGUEIREDO
DEPUTADO ESTADUAL / PSDB**

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.103/09

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: T

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A): DEPUTADO NELSON MARTINS

PARECER: Favorável ao projeto e Pedido projeto p/ Relator a emenda nº 01.

Fortaleza, 09 de Julho de 2009.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 09 de Julho de 2009.

Paulo Roberto Lourenço
PRESIDENTE DA COMISSÃO



EMENDA ADITIVA Nº 02/09

PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.103/2009

Acresce incisos V, VI e VII do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.103/2009.

Art. 1º – Ficam acrescidos os incisos V, VI e VII ao art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.103/2008, com a seguinte redação:

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - CGFDC, o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos membros titulares dos seguintes órgãos:

V – Federação do Comércio – FECOMERCIO.

VI – Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – FETRACE.

VII – Membro da Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2009.

**DEPUTADO TOMÁS FIGUEIREDO
VICE-LÍDER DO PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta acrescenta ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista membros da Fecomércio, da Federação dos Trabalhadores do Comércio e Serviços, órgãos de fundamental importância no desenvolvimento do Comércio Cearense.

**TOMÁS FIGUEIREDO
DEPUTADO ESTADUAL / PSDB**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
REG. N: _____
DATA: <u>10/07/09</u>
RECEBIDO POR: <u>[Assinatura]</u>

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: Mensagem governo do estado nº 7103.

RELATOR(A) DEPUTADO(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável a mensagem e conteúdo das emendas porque as entidades já participam do conselho estadual de desenvolvimento econômico.

Fortaleza, 15 de julho de 2009.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado e parecer do relator

Fortaleza, 15 de julho de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Teodoro

**INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO
COMÉRCIO VAREJISTA - FDCV, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A SSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - FDCV, com o objetivo de promover o crescimento e o desenvolvimento das atividades comerciais no Estado do Ceará.

Art. 2º O FDCV, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias comerciais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, benefícios para implantação e ampliação sob as formas de incentivos fiscais, financeiros e de infraestrutura.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - CGFDC, o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos membros titulares dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE;
- II - Secretaria da Fazenda – SEFAZ;
- III - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- IV - Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE.

Parágrafo único. Os membros titulares dos órgãos indicados no caput deste artigo deverão indicar os respectivos membros suplentes.

Art.4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio – CGFDC, estabelecer diretrizes e mecanismos de incentivos e disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução das disposições desta Lei.

Art. 5º Constituem receita do FDCV:

- I - dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- III - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V - retorno das operações, encargos e amortizações realizadas, concedidas pelo Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista – FDCV;
- VI - rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

Art. 6º São operações do FDCV, regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo:



I - concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a realização de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros;

III - apoio a capacitação;

IV - viabilizar infraestrutura para implementar novos empreendimentos;

V - concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nas operações do FDCV de que tratam os incisos I e II deste artigo, o percentual do empréstimo do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do incremento do ICMS a recolher pela sociedade empresária beneficiária, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º As empresas que se habilitarem ao FDCV, deverão atender, no mínimo, aos critérios de:

I - geração de emprego;

II - localização do estabelecimento;

III - valor do investimento;

IV - responsabilidade social;

V - utilizar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, inclusive com a Transferência Eletrônica de Fundos - TEF;

VI - a matriz deverá estar localizada no território cearense.

Art. 8º Não poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei as empresas:

I - enquadradas, para efeito de recolhimento do ICMS, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - que esteja enquadrada na atividade econômica de venda de armas e munições;

III - tenha a empresa ou sócio débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual – Cadine.

Art. 9º O tratamento previsto nesta Lei:

I - não será cumulativo com qualquer outro incentivo concedido pela legislação estadual;

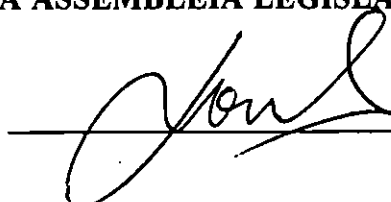
II - não alcança a parcela do imposto de substituição tributária, independentemente que seja decorrente da atividade econômica ou produto.

Art. 10. As condições de fruição, critérios, percentuais e prazos do benefício, bem como dos encargos financeiros das operações do FDCV serão definidos no regulamento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2009.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



Sanção - Publicação
n 16 /07/2009
Como Lei Complementar.

Lei complementar nº 79 de 16 /07/2009



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA - FDCV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - FDCV, com o objetivo de promover o crescimento e o desenvolvimento das atividades comerciais no Estado do Ceará.

Art. 2º O FDCV, conforme disposto em regulamento, poderá assegurar às sociedades empresárias comerciais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, benefícios para implantação e ampliação sob as formas de incentivos fiscais, financeiros e de infraestrutura.

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - CGFDC, o qual será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos membros titulares dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE;
- II - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- III - Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE.

Parágrafo único. Os membros titulares dos órgãos indicados no caput deste artigo deverão indicar os respectivos membros suplentes.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Comércio - CGFDC, estabelecer diretrizes e mecanismos de incentivos e disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução das disposições desta Lei.

Art. 5º Constituem receita do FDCV:

- I - dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal;
- III - convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- V - retorno das operações, encargos e amortizações realizadas, concedidas pelo Fundo de Desenvolvimento do Comércio Varejista - FDCV;
- VI - rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

Art. 6º São operações do FDCV, regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo:



I - concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - concessão de incentivos financeiros relacionados ao ICMS, com a realização de empréstimos, a médio e longo prazos, inclusive com subsídios sobre o principal e encargos financeiros;

III - apoio a capacitação;

IV - viabilizar infraestrutura para implementar novos empreendimentos;

V - concessão de subsídios de tarifas de água e de esgoto às sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Nas operações do FDCV de que tratam os incisos I e II deste artigo, o percentual do empréstimo do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do incremento do ICMS a recolher pela sociedade empresária beneficiária, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º As empresas que se habilitarem ao FDCV, deverão atender, no mínimo, aos critérios de:

I - geração de emprego;

II - localização do estabelecimento;

III - valor do investimento;

IV - responsabilidade social;

V - utilizar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, inclusive com a Transferência Eletrônica de Fundos - TEF;

VI - a matriz deverá estar localizada no território cearense.

Art. 8º Não poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei as empresas:

I - enquadradas, para efeito de recolhimento do ICMS, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - que esteja enquadrada na atividade econômica de venda de armas e munições;

III - tenha a empresa ou sócio débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual – Cadine.

Art. 9º O tratamento previsto nesta Lei:

I - não será cumulativo com qualquer outro incentivo concedido pela legislação estadual;

II - não alcança a parcela do imposto de substituição tributária, independentemente que seja decorrente da atividade econômica ou produto.

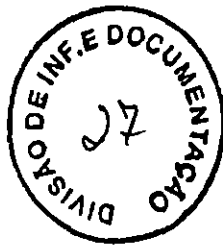
Art. 10. As condições de fruição, critérios, percentuais e prazos do benefício, bem como dos encargos financeiros das operações do FDCV serão definidos no regulamento desta Lei.

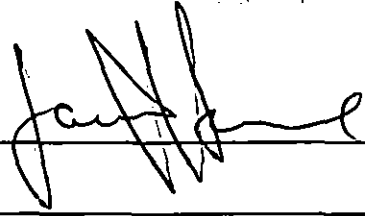
Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE





DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO


DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 05 DE 15, 7, 9
Moraes

LEI Nº 49 de 16, 7, 9
PUBLICADA EM 20, 7, 9
Moraes

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 12, 08, 9
Moraes